

Ril Moura
Perito Judicial

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 3ª Vara Cível – Regional do Méier
Processo nº : 0015818-96.2010.8.19.0208
Parte autora : Thereza Cristina Aquino Barreto
Parte ré : Banco Citibank S/A

QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fl. 17/18 –

“1- Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos acostados à inicial e daqueles a serem apresentados pela instituição bancária ré, se o juros praticados em todo o período da constituição do crédito superam aqueles fixados pelos seguintes percentuais;”

“1.1- Taxa Selic do período, imposta pelo Banco Central do Brasil, acrescida 30%,”

“1.2- Menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário divulgada pelo Banco Central, conforme planilha constante nos autos.”

RESPOSTA:

Positiva é a resposta, considerando o que consta das faturas de fls. 31/40, 44 e 47.

“2- Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos citados acima, se os juros foram cobrados de modo composto, ou seja, se houve incidência de juros sobre juros – anatocismo – com variação às disposições legais pertinentes;”

RESPOSTA:

Afirmativa é a resposta, como se observa através das faturas sobreditas (fls. 31/40, 44 e 47), bem como da planilha objeto do anexo nº 5.

“3- Queira o Sr. Perito recalculer o valor do débito alegado pela parte ré com aplicação dos juros simples, ou seja, juros unicamente sobre o débito, nunca sobre os juros anteriores, com observância dos seguintes percentuais:”

“3.1- Taxa Selic do período, imposta pelo Banco Central do Brasil, acrescida de 30%,”

Ril Moura Perito Judicial

"3.2- Menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário divulgada pelo Banco Central, conforme planilha constante nos autos."

RESPOSTA:

Em consistência com as faturas de fls. 31/40, 44 e 47, a perícia elaborou as planilhas objetos dos anexos de n°s 4 e 5, sendo que a de n° 4 consiste em resumo da movimentação financeira do cartão de crédito, período de 15/01/2009 a 15/05/2010, apresentando saldo devedor da autora de R\$ 11.277,18, e a de n° 5 evidencia, de forma descapitalizada, com utilização dos encargos financeiros praticados pelo banco réu o saldo em 15/05/2010 de R\$ 6.253,89, assim demonstrado (saldo devedor de R\$ 1.820,13, coluna 16, acrescido de juros financiamento/encargos de R\$ 4.397,76, coluna 7, e multa de R\$ 36,00, coluna 8), ao invés de R\$ 11.277,18, como apresentado na fatura de fl. 47.

"4- Queira o Sr. Perito informar, após recalculada a dívida, se há valor a ser quitado pelo (a) autor(a) ou se há valor a ser recebido pelo(a) mesmo(a) nas duas hipóteses citadas, com observância dos parâmetros referidos no quesito anterior, com as devidas atualizações e com conversão para o índice legal de UFIRs, a fim de evitar depreciações para as partes;"

RESPOSTA:

Atualizado o valor de R\$ 6.253,89 para a data deste Laudo Pericial, a quantia é de R\$ 7.893,05, correspondente a 3.098,59 UFIR-RJ, assim demonstrada: R\$ 6.253,89 x 1.26210177 (fator de correção TJERJ) = R\$ 7.893,05 ÷ R\$ 2,5473 (valor da UFIR-RJ para este ano) = 3.098,59 UFIR-RJ.

É de se ressaltar que, conforme se observa às fls. 31/40, 44 e 47, bem como através das planilhas, anexos n°s 4 e 5, não consta dos autos movimentação financeira correspondente às faturas vencidas em 15/03/2009 e 15/11/2009; e vê-se à fl. 41 Proposta de Parcelamento com vencimento para 13/07/2010, no valor de R\$ 13.030,15,

Para o valor de R\$ 13.030,15, a parte ré não demonstra a movimentação financeira pertinente.

Ril Moura
Perito Judicial

“5- Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que entender necessários ao deslinde da matéria em debate.”

RESPOSTA:

Outros esclarecimentos serão prestados no atendimento aos quesitos formulados pela parte ré, a seguir.

QUESITOS DA PARTE RÉ

- Fls. 176/177-

“1) Queira o i. Dr. Perito informar se o financiamento do cartão de crédito é uma opção exclusiva da titular do cartão; “

RESPOSTA:

Afirmativa é a resposta, vez que a opção é pessoal.

“2) Queira o i. Dr. Perito informar se foi dado ao titular de cartão de crédito o conhecimento prévio dos encargos contratuais incidentes quando ele faz a opção de financiar o saldo devedor, informando, ainda, como é feita a comunicação;”

RESPOSTA:

Positiva é a resposta, como se observa através das faturas de fls.31/40, 44 e 47.

“3) Queira o i. Dr. Perito informar qual a composição dos encargos contratuais incidentes quando há opção por financiamento do saldo devedor; “

RESPOSTA:

Como se observa através das faturas de fls. 31/40, 44 e 47, bem como das planilhas objetos dos anexos de n°s 4 e 5, os encargos contratuais foram “juros financiamento”, “multa”, “IOF” e “Tarifa Excesso Limite”.

Ril Moura
Perito Judicial

"4) Queira o i. Dr. Perito informar quais as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras no período em litígio, como, por exemplo, no cheque especial e crédito direto ao consumidor. em comparação aos encargos contratuais aplicados nos cartões de crédito;"

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores, e tendo as partes mantido silêncio sobre a correspondência, anexos n°s 1 e 3.

"5) Queira o i. Dr. Perito informar se as administradoras de cartões de crédito são consideradas instituições financeiras;"

RESPOSTA:

A resposta fica prejudicada, por tratar-se de matéria de direito.

"6) Queira o i. Dr. Perito informar se a taxa de juros cobradas da Autora está em conformidade com o previsto contratualmente;"

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores, e tendo as partes mantido silêncio sobre a correspondência, anexos n°s. 1 e 3.

"7) Queira o i. Dr. Perito informar se a Autora efetuou, nos vencimentos das faturas indicadas na exordial (Faturas Anteriores), o pagamento integral dos seus gastos ou efetuou o pagamento mínimo;"

RESPOSTA:

Como se observa através das planilhas objetos dos anexos n°s 4 e 5, isto é, planilhas elaboradas em consistência com a movimentação financeira das faturas de fls. 31/40, 44 e 47, apenas para as faturas com vencimentos em 15 de janeiro e 15 de fevereiro de 2009 o pagamento foi integral.

Ril Moura
Perito Judicial

É de se ressaltar que, conforme se observa às fls. 31/40, 44 e 47, bem como através das planilhas, anexos n°s 4 e 5, não consta dos autos movimentação financeira correspondente às faturas vencidas em 15/03/2009 e 15/11/2009.

“8) Queira o i. Dr. Perito informar se o titular efetuava o pagamento em dia das faturas;”

RESPOSTA:

Como base nos documentos disponibilizados à perícia, notadamente as faturas de fls. 31/40, 44 e 47, constata-se que apenas para as faturas com vencimentos em 15 de janeiro e 15 de fevereiro de 2009 o pagamento integral foi efetuado alguns dias antes dos vencimentos.

As planilhas, anexos n°s 4 e 5, evidenciam as datas e os valores pagos para as demais faturas.

É de se ressaltar que, conforme se observa às fls. 31/40, 44 e 47, bem como através das planilhas, anexos n°s 4 e 5, não consta dos autos movimentação financeira correspondente às faturas vencidas em 15/03/2009 e 15/11/2009.

“9) Queira o i. Dr. Perito informar se houve cobrança de encargos contratuais nas faturas, quando do pagamento integral até a data do vencimento;”

RESPOSTA:

Negativa é a resposta, como se observa para as faturas com vencimentos em 15 de janeiro e 15 de fevereiro de 2009; e para as faturas com vencimentos 15 de março e 15 de novembro de 2009, não consta dos autos movimentação financeira correspondente.

“10) Queira o i. Dr. Perito informar quais os encargos moratórios cobrados da Autora;”

RESPOSTA:

Em consistência com a resposta oferecida ao quesito n° 3, desta série, os encargos moratórios foram “juros financiamento”, “multa”, e “IOF”.

Ril Moura
Perito Judicial

"10) Queira o i. Dr. Perito apresentar quaisquer outros elementos que julgue útil e oportuno para que o deslinde da presente demanda;"

RESPOSTA:

Vide conclusão, a seguir.

CONCLUSÃO

Para elaboração deste Laudo Pericial foi expedida a correspondência objeto dos anexos n°s 1 e 3, e, tendo as partes permanecido em silêncio, até esta data, a perícia ficou circunscrita aos documentos juntados aos autos.

Com base nos documentos disponibilizados, notadamente as faturas de fls. 31/40, 44 e 47, a perícia elaborou as planilhas objetos dos anexos de n°s 4 e 5, sendo que a de n° 4 consiste em resumo da movimentação financeira do cartão de crédito n° 5390 2830 0018 2062, período de 15/01/2009 a 15/05/2010, apresentando saldo devedor da autora de **R\$ 11.277,18**, e a de n° 5 evidencia, de forma descapitalizada, com utilização dos encargos financeiros praticados pelo banco réu o saldo devedor da autora em 15/05/2010 seria de **R\$ 6.253,89**, assim demonstrado (saldo devedor de R\$ 1.820,13, coluna 16, acrescido de juros financiamento/encargos de R\$ 4.397,76, coluna 7, e multa de R\$ 36,00, coluna 8), ao invés de R\$ 11.277,18, como apresentado na fatura de fl. 47.

É de se ressaltar que, conforme se observa através das faturas sobreditas, bem como das referidas planilhas, anexos n°s 4 e 5, não consta dos autos movimentação financeira correspondente às faturas vencidas em 15/03/2009 e 15/11/2009; vê-se à fl. 41 Proposta de Parcelamento com vencimento para 13/07/2010, no valor de R\$ 13.030,15; e a parte ré não demonstra a movimentação financeira pertinente.

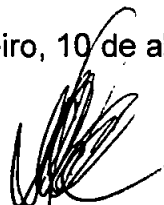
Como quer a parte autora no quesito de n° 4, de sua série, atualizado o valor de R\$ 6.253,89 para a data deste Laudo Pericial, o saldo devedor é de **R\$ 7.893,05**, correspondente a **3.098,59 UFIR-RJ**, assim demonstrada: $R\$ 6.253,89 \times 1.26210177$ (fator de correção TJERJ) = **R\$ 7.893,05** ÷ R\$ 2,5473 (valor da UFIR-RJ para este ano) = **3.098,59 UFIR-RJ**.

Ril Moura
Perito Judicial

ENCERRAMENTO

Concluindo este **Laudo Pericial**, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2014



RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/0-6
CPF 001.522.427-91